



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000452404

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Correição Parcial Criminal nº 2093915-98.2025.8.26.0000, da Comarca de Jales, em que é corrigente MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é corrigido JUÍZO DA COMARCA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **INDEFERIRAM A CORREIÇÃO PARCIAL, oficiando-se à E. Corregedoria Geral da Justiça para ciência e eventuais providências cabíveis. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente sem voto), LAERTE MARRONE E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

ANDRÉ CARVALHO E SILVA DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Correição Parcial Criminal n.º 2093915-98.2025.8.26.0000

Corrigente: Ministério Público do Estado de São Paulo

Corrigido: Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Jales/SP

Voto n.º 10405

Correição parcial – Insurgência contra a designação de audiência de instrução e julgamento para data considerada demasiadamente distante – Alegação de demora injustificada na designação do ato processual – Correição parcial que se presta a corrigir erro ou abuso que importe em inversão tumultuária dos atos e fórmulas processuais, quando não previsto recurso específico – Art. 211 do RITJSP – Ausência de error in procedendo – Inobservância do prazo para realização da audiência que não configura automática inércia ou desídia do Poder Judiciário – Análise com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade – Precedentes do C. STJ – Juízo de origem que apresentou justificativas administrativas e estruturais para o agendamento, priorizando processos mais antigos, mais próximos da prescrição, mais complexos e com réu presos – Acusado que, embora denunciado por crime envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher, responde solto à acusação – Representante do Ministério Público que não requereu a antecipação da audiência e tampouco questionou o período de paralisação do processo na origem – Antecipação neste momento que se mostra inócua diante da proximidade da audiência designada – Inversão tumultuária do processo não verificada – Reiteradas paralisações de processos em cartório e demora no agendamento de audiências pelo juízo a quo, porém, que recomendam o encaminhamento de peças dos autos à Eg. Corregedoria Geral da Justiça para ciência e eventuais providências cabíveis – Correição parcial indeferida, oficiando-se.

Vistos.

Cuida-se de **Correição Parcial**, com pedido de antecipação da tutela, requerida pelo Ministério Público, contra decisão o Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Jales/SP (fl. 105 dos autos principais), em razão de decisão que designou audiência de instrução para data distante, nos autos do Processo n.º 1500798-63.2023.8.26.0297.

Alega que o juízo corrigido, em 18/03/2025, designou audiência de instrução para o dia 29/07/2025, ou seja, para 4 meses depois, em processo cuja denúncia foi oferecida em 15/06/2023 e recebida em 12/07/2023, tendo, ainda, o despacho saneador sido proferido em 14/02/2024, quando a audiência poderia ter sido designada, ocorrendo designação injustificada para o cartório realizar a marcação do ato, o que causou excessiva morosidade na marcha processual, assim como se deu em outros processos da mesma vara.

Requer, assim, o deferimento da correição parcial para que seja determinada a redesignação da audiência para data próxima, dentro do prazo máximo de um mês.

Indeferida a liminar (fls. 29/30), sobreveio parecer ministerial pelo provimento da correição parcial (fls. 51/54).

É o relatório.

Trata-se de correição parcial manejada contra a decisão que designou a audiência de instrução e julgamento para o dia 29/07/2025, nos autos n.º 1500798-63.2023.8.26.0297, o que poderia ter sido feito por ocasião do despacho saneador de 14/02/2024 e não ocorreu de forma injustificável, acarretando excessiva morosidade da marcha processual.

Contudo, na análise dos autos, respeitado, sempre, o posicionamento do i. membro do *Parquet*, não se vislumbra *error in procedendo*, pressuposto necessário para o manejo da correição parcial.

Primeiramente, forçoso observar que a correição parcial é instrumento destinado, no âmbito do processo penal, a corrigir erro ou abuso que importe em inversão tumultuária dos atos e fórmulas processuais, quando não previsto recurso específico, conforme art. 211 do Regimento Interno do E. Tribunal

de Justiça de São Paulo, adotando-se o procedimento do agravo de instrumento (art. 212 do RITJSP).

Assim, cuida-se de um instrumento processual excepcionalíssimo, cujo manejo reclama um quadro de grave desarranjo procedimental a ponto de macular o devido processo legal, na falta de um outro remédio processual apto a sanar o vício que configure erro de procedimento e não “*error in judicando*”.

Todavia, no caso, não se verifica erro de procedimento do juízo *a quo* na designação de audiência de instrução e julgamento para 29/07/2025, isto é, quatro meses após a data da decisão a ser corrigida (fl. 105 dos autos de origem).

Com efeito, observa-se dos autos que o réu foi denunciado em 15/06/2023 como incurso no art. 147, c/c art. 61, inciso II, alínea “f”, do Código Penal, na forma disposta pela Lei Maria da Penha (fls. 57/59 dos autos de origem), sendo a denúncia recebida em 12/07/2023 (fls. 61/62), o réu citado em 25/09/2023 (fl. 76) e apresentada resposta à acusação em 13/10/2023 (fls. 80/84).

Em seguida, o juízo *a quo*, em decisão de 14/02/2024, reiterou o recebimento da exordial acusatória e determinou que a designação da audiência de instrução e julgamento, após intimação do Ministério Público, da defesa, do réu, da vítima e testemunhas, seria providenciada pelo cartório (fls. 95/97), sendo a audiência designada somente para 29/09/2025 através de decisão datada em 18/03/2025 (fl. 105).

Nesse passo, verifica-se evidente morosidade na tramitação do feito, notadamente pelo fato de que a audiência poderia ter sido designada por ocasião do despacho saneador de 14/02/2024, de modo a evitar que o processo permanecesse paralisado injustificadamente por mais de 1 não e, somente em decisão de 18/03/2025, fosse designada a audiência para a data de 29/07/2025.

Contudo, não obstante a notória demora do juízo de origem para designação da audiência de instrução e julgamento, saliente-se que a inobservância do prazo de 60 dias para realização de referido ato processual, nos termos do art. 400 do Código de Processo Penal, por si só, não acarreta excesso de prazo e tampouco configura automática inércia ou desídia do Poder Judiciário na

condução dos autos, devendo ser analisado, consoante entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça¹, com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Acrescente-se a isso o fato de que o juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Jales/SP demonstrou esforços para a regularização da pauta de audiências e julgamento dos processos, conforme decisão-ofício de fls. 112/117 dos autos nº 1500798-63.2023.8.26.0297, determinando providências a fim de compatibilizar a atuação coordenada entre os fluxos cartorários e a agenda de audiências, de modo a permitir que todas as questões fossem solvidas por intermédio de uma única decisão.

No mais, o juízo corrigido reforçou que realiza audiências todos os dias, de segunda à sexta-feira, com vistas a reduzir o acervo processual da vara, que permaneceu longo período sem juiz titular, tendo realizado, a título de exemplo, 78 audiências no mês de fevereiro, consoante documentos juntados às fls. 35/39.

Outrossim, consigna também o juízo *a quo* que são priorizadas as audiências relativas aos processos mais antigos, bem como aqueles mais próximos da prescrição, mais complexos do ponto de vista objetivo ou subjetivo, observando-se o número de imputações e corréus, os processos com réus presos e adolescentes internados, além daqueles urgentes envolvendo infância e juventude.

No presente caso, em que pese se tratar de processo envolvendo ameaça em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, a atrair a incidência da Lei nº 11.340/2006 e a prioridade de tramitação nos termos do art. 1.048, inciso III, do CPC, o réu responde solto à acusação, não se enquadrando nos critérios de maior prioridade e urgência elencados pelo juízo de origem.

Não bastasse, observa-se que o nobre representante do Ministério Público, ora Corrigente, em nenhum momento se manifestou nos autos de origem requerendo a antecipação da audiência de instrução para data mais próxima, alertando para eventual aproximação do prazo prescricional, tampouco questionando o lapso de 1 ano entre o despacho saneador e a decisão que designou a audiência, de modo que sua primeira objeção se deu por ocasião da interposição da presente

¹ Nesse sentido: HC n. 858.843/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, relator para acórdão Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 4/2/2025, DJEN de 13/3/2025.

correição parcial.

Ademais, ressalte-se que neste momento não se revela grande utilidade em determinar a antecipação da audiência, que já se encontra iminente, designada para daqui a pouco mais de 2 meses, notadamente tendo em vista que o juízo de origem apresentou justificativas administrativas e estruturais para o agendamento e os autos permaneceram inerte por um ano sem qualquer manifestação da parte Corrigente.

Nesse sentido, tem entendido este E. Tribunal de Justiça em casos análogos envolvendo o mesmo juízo corrigido:

*DIREITO PROCESSUAL PENAL. CORREIÇÃO PARCIAL. DEMORA NA DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. ALEGAÇÃO DE INVERSÃO TUMULTUÁRIA. INEXISTÊNCIA DE ERRO OU ABUSO PROCESSUAL. CORREIÇÃO PARCIAL DESPROVIDA. I. CASO EM EXAME Correição parcial, com pedido liminar, interposta pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra decisão do Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Jales, que designou audiência de instrução e julgamento para data considerada demasiadamente distante (15/09/2025), nos autos de ação penal em que o réu responde pela suposta prática do delito previsto no art. 218-C, §1º, do Código Penal c.c. Lei nº 11.340/2006. O Ministério Público alega demora injustificada na designação do ato processual, em afronta ao art. 399 do Código de Processo Penal, e requer a redesignação da audiência para data mais próxima. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A questão em discussão consiste em definir se a demora na designação da audiência de instrução e julgamento configura erro ou abuso capaz de ensejar inversão tumultuária dos atos e fórmulas processuais, nos termos do art. 211 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo, a justificar o provimento da correição parcial. III. RAZÕES DE DECIDIR A correição parcial somente é cabível para correção de erro ou abuso que importe inversão tumultuária dos atos e fórmulas processuais, quando não houver recurso específico previsto, nos termos do art. 211 do RITJ/SP. **Embora se verifique a demora superior a dois anos entre o recebimento da denúncia e a designação da audiência, não há comprovação de inércia ou desídia por parte do Juízo de origem, que apresentou justificativas administrativas e estruturais para o agendamento, priorizando processos mais antigos, complexos e com réus presos.** As manifestações do Ministério Público ao longo do processo não incluíram pedido de designação de audiência antes da interposição da correição parcial, o que afasta a*

alegação de omissão judicial frente à ausência de provocação da parte interessada. Ainda que o processo envolva violência de gênero e mereça tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, III, do CPC, o réu responde solto, circunstância que permite a compatibilização da pauta com os casos mais urgentes. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento de que o prazo para conclusão da instrução deve ser analisado com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não se configurando ilegalidade automática pela extrapolação do prazo legal de 60 dias (art. 400 do CPP). A audiência encontra-se atualmente designada para ocorrer em prazo razoável (cinco meses), de modo que eventual intervenção neste momento se mostra ineficaz, diante da ausência de prejuízo processual demonstrado. IV. DISPOSITIVO E TESE Correição parcial desprovida. Tese de julgamento: A mera demora na designação da audiência de instrução e julgamento, sem demonstração de erro ou abuso que importe inversão tumultuária do procedimento, não autoriza o provimento da correição parcial. A razoabilidade na condução do processo deve ser aferida à luz das circunstâncias concretas, especialmente diante da ausência de réu preso e da demonstração de esforço do juízo na gestão da pauta. A atuação processual das partes, inclusive quanto à provocação judicial oportuna, deve ser considerada para fins de avaliação de eventual desídia do Poder Judiciário. Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 399 e 400; CPC, art. 1.048, III; RITJ/SP, art. 211. Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 858843/SP, Rel. Min. Daniela Teixeira, 5ª Turma, DJe 13.03.2025.²

Deste modo, observa-se que a demora na designação da audiência de instrução em julgamento, sem demonstração de erro ou abuso que importe inversão tumultuária do procedimento, nos termos do art. 211, do Regimento Interno do TJSP, não autoriza o provimento da correição parcial.

Por outro lado, ainda que se mostre inócua a determinação de antecipação da audiência neste momento, os repetidos casos de paralisação de processos em cartório e demora no agendamento de audiências de instrução e julgamento perante a 1ª Vara Criminal da Comarca de Jales/SP, a exemplo deste e das dezenas de processos mencionados pelo Corrigente, recomenda apuração pela Egrégia Corregedoria Geral da Justiça para ciência e eventuais

² (TJSP; Correição Parcial Criminal 2091521-21.2025.8.26.0000; Relator (a): Isaura Cristina Barreira; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Jales - 1ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 30/04/2025; Data de Registro: 30/04/2025, (grifo nosso).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

providências cabíveis.

Ante o exposto, pelo meu voto, **INDEFERE-SE A CORREIÇÃO PARCIAL**, oficiando-se à E. Corregedoria Geral da Justiça para ciência e eventuais providências cabíveis.

André Carvalho e Silva de Almeida

Relator